AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA

NÚMERO: 104/2022

OBJETO: ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA (ACT) ENTRE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT E O SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE E O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – SEST/SENAT.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.134715/2022-16

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00252/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (13204755)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

---

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de celebração de Acordo de Cooperação Técnica (ACT) entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e o Serviço Social do Transporte e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SEST/SENAT com o objetivo de compartilhamento de informações e apoio no desenvolvimento do banco de questões relativo à prova eletrônica de conhecimento prevista na Resolução ANTT nº 5.982/2022.

2. DOS FATOS

2.1. Em 29/7/2022, o SEST/SENAT protocolou na Agência o Ofício ISEST/SENAT/DEX N.º 0089/2022 (SEI 12532152) por meio do qual leva ao conhecimento da ANTT o interesse em celebrar um ACT objetivando o compartilhamento de informações, por meio de trabalho conjunto entre as duas entidades, mais especificamente, a partir dos dados das bases de dados do RNTRC, do CIOT e do SEST/SENAT.

2.2. Após a manifestação da entidade, os autos foram encaminhados à Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas (SUROC), que trabalhou em conjunto com o SEST/SENAT para formalizar os termos do ACT, conforme informações contidas nos Documentos SEI 12790555, 12790585 e 12790617.

2.3. Em 23/8/2022, foi formalizada a motivação técnica para a celebração do Acordo, nos termos da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5139/2022/SUROC/DIR (12790631), que concluiu pela possibilidade de formalização da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (SEI 12790585) e do Plano de Trabalho (SEI 12790585).

2.4. Após a manifestação técnica, os autos foram encaminhados para análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF-ANTT), cujo teor foi formalizado no PARECER n. 00252/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (13204755), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00190/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (13204780), no sentido da possibilidade jurídica de formalização do ACT desde que atendidas as recomendações indicadas, sob a seguinte ementa:

> **c) Da justificativa quanto à prescindibilidade de realização de chamamento público**
>
> 20. Quanto a este ponto, observam-se as conclusões derivadas da aprovação, pelo Procurador-Geral Federal, do Parecer nº 01/2016/CPCV/PGF/AGU já reproduzidas neste Parecer, onde se destaca a CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 109/2016, ao entender que "O chamamento público não será realizado quando configurada hipótese de dispensa ou inexigibilidade ou quando houver justificativa prévia considerando a complexidade da parceria interesse público".
>
> **21. Ocorre que, não verificamos nos autos a mencionada justificativa prévia, uma vez que não foi previsto chamamento público para o caso em apreço. Desta feita, recomendamos à Administração que apresente uma justificativa concreta a respeito da prescindibilidade de realização de chamamento público.**
>
> 22. A propósito, desde já esclarecemos que não se mostra satisfatória mera menção à Deliberação nº 186/2016, onde consta que a ANTT celebrará acordo de cooperação com todas as entidades que demonstrarem interesse em executar o objeto por ela delimitado, sem que a escolha de uma entidade privada implique em detrimento de outra(s), sendo o caso de credenciamento, já que ela foi revogada pela Resolução nº 5.864/2019:
>
> [...]
>
> 23. Entretanto, caso a intenção da ANTT continue sendo a de celebrar ACT's com todos os potenciais interessados, a despeito da revogação acima mencionada, esta informação deve ser trazida aos autos como forma de justificar a ausência de chamamento no presente caso.
>
> **d) Do cumprimento dos requisitos de habilitação da organização da sociedade civil**
>
> 24. O artigo 26 do Decreto nº 8.726/2016 dispõe sobre a necessidade de apresentação, por parte da organização da sociedade civil, de alguns documentos com vistas a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do artigo 2º, nos incisos I a V do artigo 33 e nos incisos II a VII do artigo 34 da Lei nº 13.019/2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o artigo 39 da referida Lei.
>
> 25. Com efeito, faz-se necessária a instrução dos autos com a mencionada documentação, principalmente porque não consta dos autos justificativa para a sua prescindibilidade, condição sine qua non para a incidência do inciso I do §2º do artigo 6º do Decreto nº 8.726/2016.

e) Do Plano de Trabalho

26. Quanto ao Plano de Trabalho, o artigo 25 do Decreto nº 8.726/2016 vaticina a necessidade de que o documento contenha os seguintes elementos: 1. a descrição da realidade objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo com a atividade ou o projeto e com as metas a serem atingidas; 2. a forma de execução das ações, indicando, quando cabível, as que demandarão atuação em rede; 3. a descrição de metas quantitativas e mensuráveis a serem atingidas; 4. a definição dos indicadores, documentos e outros meios a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

27. Repousa nos autos apenas a minuta do Plano de Trabalho (SEI 12790617), ainda não aprovado pela Administração ou pelo SESI/SENAT, o que deve ser corrigido antes da celebração do ajuste.

28. Por sua vez, cumpre registrar que não cabe à esta Procuradoria uma análise de mérito/técnica acerca do Plano de Trabalho, pois esta é atribuição exclusiva da Administração, que deverá evidenciar as razões de sua propositura.

29. Entretanto é possível verificar que a documento encartado nos autos ainda representa uma versão preliminar, com algumas discussões entre as partes acordantes a respeito da natureza e forma de compartilhamento de dados entre a ANTT e o SESI/SENAT, em parte pela dúvida a respeito da legalidade de compartilhamento de dados sensíveis, potencialmente abrangidos por regras de sigilo fiscal ou mesmo estratégicas do ponto de vista regulatório. este tema será tratado na sequencia deste parecer.

f) Da minuta do Acordo de Cooperação Técnica e de sua Deliberação

30. Segundo previsto no artigo 42 da Lei nº 13.019/2014, o Acordo de Cooperação terá como cláusulas essenciais:

1. a descrição do objeto pactuado;

2. as obrigações das partes;

3. a vigência e as hipóteses de prorrogação;

4. a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade;

5. a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias;

6. a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa, com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da administração pública;

7. cláusula específica, sobre a titularidade e o direito de uso, observado o interesse público e o disposto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, e na Lei n º 9.279, de 14 de maio de 1996, quando a execução da parceria resultar na produção de bem submetido ao regime jurídico relativo à propriedade intelectual.

31. No que tange à minuta ora analisada, acostada ao documento SEI 12790585, verifica-se que seu texto, em linhas gerais, está em conformidade com as normas de regência. Sugerimos, entretanto, as seguintes alterações:

1. No preâmbulo corrigir a expressão: "A União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres" para constar simplesmente "Agência Nacional de Transportes Terrestres" dado que a ANTT possui personalidade jurídica própria que não se confunde com a União, podendo celebrar ajustes em nome próprio.

2. no trecho: RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, tendo em vista o que consta do Processo n. 50500.134715/2022-16 e em observância às disposições da Lei nº 8.666/1993 ...." sugerimos alterar para constar a indicação da Lei nº 13.019/2014 e Decreto nº 8.726/2016 conforme uniformizado pela CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 54/2013, II, ii.

3. Na cláusula décima quarta sugerimos a seguinte redação: A ANTT deverá publicar extrato do Acordo de Cooperação Técnica na imprensa oficial, conforme disciplinado no artigo 38 da Lei nº 13.019/2014.

3. DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE A ANTT E O SESI/SENAT

32. Para além da análise da legalidade do ajuste a ser celebrado entre a ANTT e o SESI/SENAT, a área técnica apresenta o seguinte questionamento:

> Ainda, reside dúvidas por parte desta área técnica quanto a parte de conformidade com a legislação que disciplina a proteção de dados pessoais, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709/2018; o dispositivo legal que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal - Lei nº 12.527/2011; e a que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras - Lei Complementar nº 105/2001, tendo em vista que o Banco Central do Brasil - BACEN está trabalhando para tornar as Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF como instituições financeiras.

33. Desde logo é importante esclarecer que informações protegidas por sigilo seguem protegidas e continuam a ser disciplinadas por normativos e regramentos específicos não tendo o seu tratamento alterado a partir da vigência da novel LGPD. Esta disposição encontra fundamento no art. 6º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 e art. 6 do Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012:

> Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:
>
> (...)
>
> III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.
>
> Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012
>
> Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:
>
> I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

34. Assim, não podem ser compartilhadas pela ANTT informações protegidas por sigilo, sem que sejam observadas eventuais disposições específicas constantes na legislação de regência. Entretanto, considerando que ao longo da instrução processual não existe indicação expressa da natureza da informação potencialmente abrangida por sigilo, não é possível determinar, especificamente, a ocorrência desta restrição no presente caso.

35. É importante registrar que a Lei complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001 dedica-se a

regular o sigilo da atuação de instituições financeiras em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (Art. 1o da referida norma) sendo referido sigilo extensível ao Banco Central do Brasil (Art. 2o).

36. Extrai-se do quanto exposto que a referida norma, em linha de princípio, não se aplica à ANTT, visto que o escopo da referida norma, ou seja, o seu âmbito de aplicação subjetiva, está dirigido às Instituições financeiras. Entretanto, independentemente desta discussão, fato certo é que caso a ANTT receba no regular exercício da atividade regulatória uma informação sigilosa, tem o dever de preservar o sigilo que grava a informação, como dever inerente ao regime jurídico que regula o acesso e divulgação da informação sigilosa recebida.

37. Por outro lado, o Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a LAI estabelece que não devem ser divulgadas informações empresariais obtidas pelas agências reguladoras no exercício de atividade de controle e regulação cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. confira-se:

> Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.
>
> (...)
>
> § 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.

38. Assim, presente uma situação concreta em que o compartilhamento de informação com o SESI/SENAT possa constituir violação dos princípios reitores da regulação, dentre eles o dever de manutenção da justa competição no setor regulado (art. 20, II, b da Lei n. 10.233, de 2001), deve a ANTT se abster de compartilhar dados ou informações que possam representar uma infração ao equilíbrio do setor regulado.

4. CONCLUSÃO

39. Ante o exposto, excluídos os aspectos técnicos inerentes ao tema, bem como os juízos de conveniência e oportunidade, conclui-se pela viabilidade jurídica da celebração do Acordo de Cooperação Técnica proposto, **desde que atendidas as recomendações exaradas neste pronunciamento, especialmente aquelas indicadas nos parágrafos 21 a 23, 25, 27, 29, 31, 32 a 38**.

40. Cumpre registrar, por derradeiro, que, salvo orientação em contrário, após a observância das recomendações e a implementação das alterações propostas, o processo, via de regra, deve seguir por seus ulteriores atos, não devendo retornar para exame do atendimento das recomendações apontadas. Não há determinação legal a impor a fiscalização posterior de cumprimento de recomendações feitas pela Unidade jurídico-consultiva. Além do mais, na eventualidade de o administrador não atender as orientações do Órgão Consultivo, passa a assumir, inteiramente, a responsabilidade por sua conduta. Tudo isso em obediência irrestrita ao Enunciado nº 5 do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU, que estabelece que "ao Órgão Consultivo que em caso concreto haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas".

41. Concluída a análise jurídica dos presentes autos, sugere-se a sua restituição à origem, para ciência e adoção das medidas cabíveis.

2.5. Em 10/10/2022, a unidade técnica acostou aos autos a NOTA TÉCNICA SEI Nº 6625/2022/SUROC/DIR (13806532) por meio da qual apresenta as providência tomadas pela SUROC quanto as recomendações da PF-ANTT. Após demonstrar as providências adotas, a SUROC acostou aos autos o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 563/2022 (13817830) e MINUTA DE DELIBERAÇÃO (13819036) propondo à Diretoria Colegiada a celebração do Acordo de Cooperação Técnica, entre a Agência e o SEST/SENAT.

2.6. Após a distribuição dos autos para relatoria desta Diretoria, conforme Certidão de Distribuição (13856095), diligenciei a unidade técnica para que complementasse a instrução processual, notadamente quanto ao detalhamento das informações que serão repassadas ao SEST/SENAT bem como a formalização de concordância com os termos da minuta final do ACT e do Plano de trabalho, DESPACHO DDB (14053513).

2.7. Em resposta, a SUROC acostou aos autos o Plano de trabalho (14063368) com o detalhamento das informações que a ANTT repassará ao SEST/SENAT e o respectivo aceite da entidade ao termo proposto (Documento SEI14063368). De acordo com a nova minuta do Plano de trabalho, serão repassadas ao SEST/SENAT são as seguintes informações:

> **Compartilhamento de dados**
>
> A **ANTT** compartilhará as seguintes informações a partir da base de dados do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), bem como informações dos bancos de dados do **SEST/SENAT:**
>
> **RNTRC:**
>
> CPF/CNPJ;
>
> RNTRC;
>
> Categoria (TAC, ETC, CTC).
>
> **CIOT**
>
> RNTRC do contratado;
>
> CPF/CNPJ do contratante;
>
> Data da Operação.
>
> **Valor do Frete:** Apenas valor médio do frete global (não individualizado) declarado no CIOT.
>
> A **ANTT** desenvolverá um painel de *Business Intelligence* a partir das bases de dados compartilhadas, com atualização mensal, a qual possibilitará a consulta às operações cadastradas no CIOT, às informações dos transportadores inscritos no RNTRC e à realização de estudos.

2.8. É o relatório. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Inicialmente, cabe destacar que o ACT em análise visa atingir objetivos de interesse recíproco no âmbito das competências e atribuições de cada um dos partícipes, neste caso, a ANTT e o SEST/SENAT.

3.2. O interesse convergente entre os partícipes para a execução do objeto do ajuste se confirma pela descrição do objeto a ser atingido e consoante o teor das obrigações constantes na Minuta de Acordo de Cooperação Técnica (13807690), conforme transcrito abaixo:

> **1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**
>
> 1.1 O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é:
>
> 1.1.1 Apoio técnico do SEST/SENAT à ANTT para a manutenção e revisão do banco de questões relativos à prova de conhecimento eletrônica que é aplicada pela Agência como requisito para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, prevista no art. 14, §1º da Resolução nº 5.982, de 23 de junho de 2022.
>
> 1.1.2 O compartilhamento de informações, por meio de trabalho conjunto entre a ANTT, o SEST/SENAT, a partir da base de dados do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), bem como informações da base de dados do SEST/SENAT, conforme estabelecido no Plano de Trabalho, para:
>
> a) permitir o acompanhamento do transporte rodoviário de cargas pelas entidades, no âmbito de suas competências;
>
> b) promover estudos que permitam o monitoramento do transporte rodoviário de cargas e dos transportadores autônomos;
>
> c) analisar e realizar estudos acerca do impacto da Lei Complementar nº 188/2021 que trata entre outros aspectos do MEI Caminhoneiro;
>
> d) trazer eficiência e desburocratização ao processo de comprovação de vínculo com o setor de transporte e de contribuição compulsória como transportador autônomo para atendimento gratuito no SEST/SENAT;
>
> e) permitir a realização de outros estudos e reflexões que a análise dos dados poderá ensejar e que contribuam para a atuação sobre o público-alvo das instituições supracitadas, bem como para a política nacional de transporte, respeitados os campos de atuação de cada instituição.

3.3. Em linha com o objeto do ajuste, cabe destacar a competência legal da ANTT relacionada ao transporte rodoviário de cargas , nos termos da Lei 10.233/2001, que expressamente prevê:

> **Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:**
>
> I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;
>
> II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;
>
> III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
>
> IV – o **transporte rodoviário de cargas**;
>
> V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;
>
> VI – o transporte multimodal;
>
> VII – o **transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias** e ferrovias.
>
> § 1º A ANTT articular-se-á com as demais Agências, para resolução das interfaces do transporte terrestre com os outros meios de transporte, visando à movimentação intermodal mais econômica e segura de pessoas e bens.
>
> § 2º A ANTT harmonizará sua esfera de atuação com a de órgãos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios encarregados do gerenciamento de seus sistemas viários e das operações de transporte intermunicipal e urbano.
>
> [grifos acrescidos]

3.4. Nesse sentido, cumpre enquadrar a matéria do ACT no âmbito da regulação da ANTT, notadamente, em face da Resolução nº 5.982, de 23 de junho de 2022, a saber:

> **Seção V**
>
> **Dos Cursos Específicos**
>
> Art. 14. O curso específico para o TAC ou para o Responsável Técnico deverá ser ministrado considerando a estrutura curricular mínima das matérias que compõem a ementa publicada pela ANTT.
>
> **§1º A aprovação no curso específico se dará única e exclusivamente por meio de prova de conhecimento eletrônica, elaborada e aplicada conforme regras estabelecidas pela ANTT.**
>
> **§2º Será considerado aprovado o interessado que obtiver, no mínimo, 60% (sessenta por cento) de aproveitamento na prova de conhecimento eletrônica.** [grifos acrescidos]

3.5. Na manifestação da NOTA TÉCNICA SEI Nº 5139/2022/SUROC/DIR (12790631), restou claro o enquadramento da entidade interessada na regulação supramencionada. A unidade técnica demonstrou que o trabalho desempenhado pelo SEST/SENAT, entidade instituída pela Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, tem contribuído para melhorar a qualidade de vida dos profissionais do setor transportador, consoante o seguinte:

> O apoio técnico do **SEST/SENAT** à ANTT para a manutenção e revisão do banco de questões relativos à prova de conhecimento eletrônica para o RNTRC é muito relevante para a Agência, pois contribui para que se tenha um conjunto completo e abrangente de questões, em especial as que versam sobre saúde do trabalhador e bem-estar do motorista, assuntos estes que são da expertise do SEST/SENAT.
>
> Neste contexto, cabe ressaltar que o trabalho desempenhado pelo **Serviço Social do Transporte** e pelo **Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte(SEST/SENAT),** entidades instituídas pela Lei nº 8.706, de 14 de setembro de 1993, tem contribuído para melhorar a qualidade de vida dos profissionais do setor transportador e das comunidades em que o **SEST/SENAT** está presente, ao disponibilizar cuidados especializados com a saúde, atividades de esporte e lazer e capacitação profissional.
>
> É dever do **SEST/SENAT** contribuir para garantir a oferta de um transporte mais seguro e eficiente, que tem relação direta com o desenvolvimento do país.
>
> Por isso, com o intuito de gerenciar, desenvolver, personalizar, executar e apoiar programas voltados à promoção social e à aprendizagem do trabalhador em transporte e seus dependentes, notadamente nos campos de saúde, preparação, treinamento, aperfeiçoamento e formação

profissional, **SEST/SENAT** buscam constantemente conhecer as características do trabalhador do transporte.

3.6. Em contrapartida ao apoio técnico para elaborar questões relativos à prova de conhecimento eletrônica para o RNTRC, a ANTT fornecerá informações ao SEST/SENAT que permitirá a elaboração de estudos e reflexões que contribuam para a atuação sobre o público alvo da entidade, conforme trecho transcrito abaixo:

> Como contrapartida, está presente neste Acordo de Cooperação o desenvolvimento, em parceria e para consumo de ambas as entidades, de um painel de *Business Intelligence* que visa consolidar os dados disponibilizados e organizá-los a fim de gerar informações acionáveis que sustentarão as tomadas de decisão, tanto do **SEST/SENAT**, quanto da ANTT.

3.7. Quanto às normas aplicáveis ao instrumento do Acordo de Cooperação Técnica, embora a matéria em tela não envolva contratação nem o repasse de recursos financeiros entre as partes, destaca-se a aplicação de alguns dispositivos legais da Lei 8.666/1993, especialmente, acerca do plano de trabalho contendo objeto, metas, etapas ou fases de execução, a saber:

> Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.
>
> § 1o A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:
>
> I - identificação do objeto a ser executado;
>
> II - metas a serem atingidas;
>
> III - etapas ou fases de execução;
>
> IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;
>
> V - cronograma de desembolso;
>
> VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;
>
> VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

3.8. Além disso, a matéria dos autos é regida principalmente pela Lei 13.019/2014, que estatuiu o marco regulatório das organizações da sociedade civil, disciplina mais detalhadamente o acordo de cooperação, sob os seguintes dispositivos infra destacados:

> Art. 2° Para os fins desta Lei, considera-se:
>
> (...)
>
> VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;
>
> (...)
>
> *Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e* ***os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público****,* ***exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial****, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.*
>
> (...)
>
> Art. 42. As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:
>
> I - a descrição do objeto pactuado;
>
> II - as obrigações das partes;
>
> III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;
>
> IV -(revogado);
>
> V - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1o do art. 35;
>
> VI - a vigência e as hipóteses de prorrogação;
>
> VII - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;
>
> VIII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1o do art. 58 desta Lei;
>
> IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei;
>
> X - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela administração pública;
>
> XI - (revogado);
>
> XII - a prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;
>
> XVIII - (revogado);
>
> XIX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;
>
> XX - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.
>
> Parágrafo único. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.
>
> [grifos acrescidos]

3.9. Em linha com o referido normativo, a unidade técnica demonstrou, por meio do documento SEI 13806532, que o chamamento público é prescindível para o caso concreto, visto que não envolve a transferência de recursos financeiros, além de não envolver em seu objeto a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, consoante ao transcrito abaixo:

> Nessa parceria que se pretende celebrar, a consecução de finalidades de interesse público e recíproco reside no fato de que por meio do compartilhamento de dados será possível a construção de um painel de *Business Intelligence* que permitirá um melhor acompanhamento do mercado de transporte rodoviário de cargas, bem como no fato de que o suporte para elaboração das questões da prova de conhecimento eletrônica produzirá novas questões que possam abranger um conjunto maior de conhecimentos, eliminando as antigas que já foram muitas vezes utilizadas na aplicação da prova, além de oxigenar o banco de questões com novas e atuais abordagens. Tal resultado se mostra de suma importância haja vista que a área de conhecimento das questões (por exemplo: saúde do trabalhador e bem-estar do motorista) que serão elaboradas pelo **SEST SENAT** é a eles pertinentes, não tendo a **ANTT** expertise nessa área.
>
> Tendo em vista que a parceria que se pretende formalizar não envolve a transferência de recursos financeiros, além de não envolver em seu objeto a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, o instrumento para formalização será o acordo de cooperação sem a realização de chamamento público, conforme disposto na Lei nº 13.019/2014.
>
> Não se trata dos casos de dispensa (Art. 30) ou inexigibilidade (art. 31) previstos na Lei nº 13.019/2014, mas sim do disposto no Art. 29 da referida lei.
>
> Diante de todo o exposto, entende-se que para a realização do acordo de cooperação técnica entre a ANTT e o SEST SENAT é prescindível a realização de chamamento público.

3.10. No sentido das orientações jurídicas contidas no PARECER n. . 00252/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, SEI 13204755, foi complementada a instrução dos autos, consoante indicado no NOTA TÉCNICA SEI Nº 6625/2022/SUROC/DIR (13806532), pelo titular da SUROC, que reforçou tanto a motivação para a celebração do objeto do Acordo de Cooperação Técnica, quanto ao atendimento e justificativas às recomendações jurídicas, a saber:

> **Recomendações dos Parágrafos 21 a 23:**
>
> *c) Da justificativa quanto à prescindibilidade de realização de chamamento público*
>
> *21. Ocorre que, não verificamos nos autos a mencionada justificativa prévia, uma vez que não foi previsto chamamento público para o caso em apreço. Desta feita, recomendamos à Administração que apresente uma justificativa concreta a respeito da prescindibilidade de realização de chamamento público.*
>
> *22. A propósito, desde já esclarecemos que não se mostra satisfatória mera menção à Deliberação nº 186/2016, onde consta que a ANTT celebrará acordo de cooperação com todas as entidades que demonstrarem interesse em executar o objeto por ela delimitado, sem que a escolha de uma entidade privada implique em detrimento de outra(s), sendo o caso de credenciamento, já que ela foi revogada pela Resolução nº 5.864/2019:*
>
> *23. Entretanto, caso a intenção da ANTT continue sendo a de celebrar ACT's com todos os potenciais interessados, a despeito da revogação acima mencionada, esta informação deve ser trazida aos autos como forma de justificar a ausência de chamamento no presente caso.*
>
> **Providência Adotada: Justificativa**
>
> Para atender as recomendações constantes dos parágrafos 21 a 23 do PARECER nº 00252/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, será apresentada justificativa para a não realização de chamamento público para realização de Acordo de Cooperação Técnica entre a ANTT e o SEST SENAT, cujo objeto é:
>
> > Apoio técnico do SEST/SENAT à ANTT para a manutenção e revisão do banco de questões relativos à prova de conhecimento eletrônica que é aplicada pela Agência como requisito para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, prevista no art. 14, §1º da Resolução nº 5.982, de 23 de junho de 2022; e
> >
> > O compartilhamento de informações, por meio de trabalho conjunto entre a ANTT, o SEST/SENAT, a partir da base de dados do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), bem como informações da base de dados do SEST/SENAT, conforme estabelecido no Plano de Trabalho, para:
> >
> > > a) permitir o acompanhamento do transporte rodoviário de cargas pelas entidades, no âmbito de suas competências;
> > >
> > > b) promover estudos que permitam o monitoramento do transporte rodoviário de cargas e dos transportadores autônomos;
> > >
> > > c) analisar e realizar estudos acerca do impacto da Lei Complementar nº 188/2021 que trata entre outros aspectos do MEI Caminhoneiro;
> > >
> > > d) trazer eficiência e desburocratização ao processo de comprovação de vínculo com o setor de transporte e de contribuição compulsória como transportador autônomo para atendimento gratuito no SEST/SENAT;
> > >
> > > e) permitir a realização de outros estudos e reflexões que a análise dos dados poderá ensejar e que contribuam para a atuação sobre o público-alvo das instituições supracitadas, bem como para a política nacional de transporte, espeitados os campos de atuação de cada instituição.
>
> O chamamento público é definido pela Lei nº 13.019/2014 como o procedimento **destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento**, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (Art. 2º, XII).
>
> Em seu artigo 24, a referida lei estabelece que a seleção da organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento deve ser precedida por chamamento público.
>
> > *Art. 24. Exceto nas hipóteses previstas nesta Lei, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do*

objeto.

Sobre os acordos de cooperação, a Lei nº 13.019/2014 dispensa sua realização, exceto quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

> *Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e* ***os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público****,* ***exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial****, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.*

A Lei nº 13.019/2014 ainda dispõe sobre as hipóteses de dispensa e inexigibilidade de chamamento público.

> Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público:
>
> I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> II - nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;(Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
>
> IV - (VETADO).
>
> V - (VETADO);(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:(Redação dada pela Lei nº 13.204, de2015)
>
> I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;(Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)
>
> II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

O Acordo de Cooperação é o instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **que não envolvam a transferência de recursos financeiros**. (Lei nº 13.204/2014, Art. 2º, VIII-A).

A diferença do acordo de cooperação para o termo de colaboração e para o termo de fomento reside no fato de que estes formalizam as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco **propostas pela administração pública ou pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros** (Lei nº 13.204/2014, Art. 2º, VII e VIII) e aquele **não envolve a transferência de recursos financeiros.**

A ANTT pretende firmar parceria com o SEST SENAT por meio d**acordo de cooperação técnica** que tem como objetivo dispor de um banco de questões atualizado e diversificado que possa contribuir para a elaboração das provas de conhecimento eletrônico e permitir estudos e reflexões que a análise das informações extraídas do Painel de *Business Intelligence* poderá ensejar e que contribuam para a atuação sobre o público-alvo dos partícipes, bem como para a política nacional de transporte, respeitados os campos de atuação de cada partícipe.

Nessa parceria que se pretende celebrar, a consecução de finalidades de interesse público e recíproco reside no fato de que por meio do compartilhamento de dados será possível a construção de um painel de *Business Intelligence* que permitirá um melhor acompanhamento do mercado de transporte rodoviário de cargas, bem como no fato de que o suporte para elaboração das questões da prova de conhecimento eletrônica produzirá novas questões que possam abranger um conjunto maior de conhecimentos, eliminando as antigas que já foram muitas vezes utilizadas na aplicação da prova, além de oxigenar o banco de questões com novas e atuais abordagens. Tal resultado se mostra de suma importância haja vista que a área de conhecimento das questões (por exemplo: saúde do trabalhador e bem-estar do motorista) que serão elaboradas pelo **SEST SENAT** é a eles pertinentes, não tendo a **ANTT** expertise nessa área.

Tendo em vista que a parceria que se pretende formalizar não envolve a transferência de recursos financeiros, além de não envolver em seu objeto a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, o instrumento para formalização será o acordo de cooperação sem a realização de chamamento público, conforme disposto na Lei nº 13.019/2014.

Não se trata dos casos de dispensa (Art. 30) ou inexigibilidade (art. 31) previstos na Lei nº 13.019/2014, mas sim do disposto no Art. 29 da referida lei.

Diante de todo o exposto, entende-se que para a realização do acordo de cooperação técnica entre a ANTT e o SEST SENAT é prescindível a realização de chamamento público.

Recomendação do Parágrafos 25:

> *d) Do cumprimento dos requisitos de habilitação da organização da sociedade civil*
>
> *25. Com efeito, faz-se necessária a instrução dos autos com a mencionada documentação, principalmente porque não consta dos autos justificativa para a sua prescindibilidade, condição sine qua non para a incidência do inciso I do §2º do artigo 6º do Decreto nº 8.726/2016.*

Providência Adotada: Justificativa

O parágrafo 25 faz referência a documentação citada no parágrafo 24:

> *24. O artigo 26 do Decreto nº 8.726/2016 dispõe sobre a necessidade de apresentação, por parte da organização da sociedade civil, de alguns documentos*

com vistas a comprovação do cumprimento dos requisitos previstos no inciso I do artigo 2º, nos incisos I a V do artigo 33 e nos incisos II a VII do artigo 34 da Lei nº 13.019/2014, e a não ocorrência de hipóteses que incorram nas vedações de que trata o artigo 39 da referida Lei.

O Decreto nº 8.726/2016 dispõe em seu inciso I do §2º do artigo 6º o seguinte:

Art. 6 º São aplicáveis ao acordo de cooperação as regras e os procedimentos dispostos no Capítulo I, Seção I - Disposições preliminares, e, no que couber, o disposto nos seguintes Capítulos:

[...]

§ 2 º O órgão ou a entidade pública federal, para celebração de acordo de cooperação que não envolva comodato, doação de bens ou outras formas de compartilhamento patrimonial, poderá, mediante justificativa prévia e considerando a complexidade da parceria e o interesse público:

I - afastar as exigências previstas nos Capítulos II e III, especialmente aquelas dispostas nos art. 8 º, art. 23 e art. 26 a art. 29; e

[...]

Visto que para atender as recomendações constantes dos parágrafos 21 a 23 do PARECER nº 00252/2022/PF-ANTT/PGF/AGU foi apresentada justificativa para não realização de chamamento público, entende-se que não se faz necessária *a instrução dos autos com a documentação citada no parágrafo 24 do referido Parecer.*

Recomendação dos Parágrafos 27 e 29:

e) Do Plano de Trabalho

27. Repousa nos autos apenas a minuta do Plano de Trabalho (SEI 12790617), ainda não aprovado pela Administração ou pelo SESI/SENAT, o que deve ser corrigido antes da celebração do ajuste.

[...]

29. Entretanto é possível verificar que a documento encartado nos autos ainda representa uma versão preliminar, com algumas discussões entre as partes acordantes a respeito da natureza e forma de compartilhamento de dados entre a ANTT e o SESI/SENAT, em parte pela dúvida a respeito da legalidade de compartilhamento de dados sensíveis, potencialmente abrangidos por regras de sigilo fiscal ou mesmo estratégicas do ponto de vista regulatório. este tema será tratado na sequência deste parecer.

Providência Adotada: Justificativa

Após a reunião entre as partes, realizada no dia 26/09/2022, houve consenso em relação ao Plano de Trabalho.

Mas, no diapasão de entendimento da PF-ANTT no âmbito de outros processos de celebração de acordos de cooperação, a aprovação do Plano de Trabalho pelos partícipes será adotada até a data de assinatura da avença.

Frise-se, ainda, que o Plano de Trabalho deve conter a aprovação dos partícipes, sendo que tal providência pode ser adotada posteriormente, desde que observado o termo final para tanto, qual seja, a data da assinatura da avença*. Neste particular, verifica-se que as minutas do ACT e do Plano de Trabalho constam de um único documento (SEI 8787052). Assim, mister se faz que os aludidos instrumentos sejam desmembrados em documentos distintos, de sorte a viabilizar e registrar a aprovação do Plano de Trabalho pelos partícipes.*

(PARECER nº 00401/2021/PF-ANTT/PGF/AGU nos autos do Processo 50500.100073/2021-71)

Recomendação do Parágrafo 31:

f) Da minuta do Acordo de Cooperação Técnica e de sua Deliberação

31. No que tange à minuta ora analisada, acostada ao documento SEI 12790585, verifica-se que seu texto, em linhas gerais, está em conformidade com as normas de regência. Sugerimos, entretanto, as seguintes alterações:

1. No preâmbulo corrigir a expressão: "A União, por intermédio da Agência Nacional de Transportes Terrestres" para constar simplesmente "Agência Nacional de Transportes Terrestres" dado que a ANTT possui personalidade jurídica própria que não se confunde com a União, podendo celebrar ajustes em nome próprio.

2. no trecho: RESOLVEM celebrar o presente ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, tendo em vista o que consta do Processo n. 50500.134715/2022-16 e em observância às disposições da Lei nº 8.666/1993 ...." sugerimos alterar para constar a indicação da Lei nº 13.019/2014 e Decreto nº 8.726/2016 conforme uniformizado pela CONCLUSÃO DEPCONSU/PGF/AGU Nº 54/2013, II, ii.

3. Na cláusula décima quarta sugerimos a seguinte redação: A ANTT deverá publicar extrato do Acordo de Cooperação Técnica na imprensa oficial, conforme disciplinado no artigo 38 da Lei nº 13.019/2014.

Providência Adotada: Corrigido conforme orientação do Parecer.

Recomendação dos Parágrafos 32 a 38:

3. DO COMPARTILHAMENTO DE DADOS ENTRE A ANTT E O SEST/SENAT

32. Para além da análise da legalidade do ajuste a ser celebrado entre a ANTT e o SESI/SENAT, a área técnica apresenta o seguinte questionamento:

Ainda, reside dúvidas por parte desta área técnica quanto a parte de conformidade com a legislação que disciplina a proteção de dados pessoais, como a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) - Lei nº 13.709/2018; o dispositivo legal que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º , no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal - Lei nº 12.527/2011; e a que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras - Lei Complementar nº 105/2001, tendo em vista que o Banco Central do Brasil - BACEN está trabalhando para tomar as Instituições de Pagamento Eletrônico de Frete - IPEF como instituições financeiras.

33. Desde logo é importante esclarecer que informações protegidas por sigilo seguem protegidas e continuam a ser disciplinadas por normativos e regramentos específicos não tendo o seu tratamento alterado a partir da vigência da novel LGPD. Esta disposição encontra fundamento no art. 6º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011 e art. 6 do Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012:

> *Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011*
>
> *Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*
>
> *(...)*
>
> *III - proteção da informação sigilosa e da informação pessoal, observada a sua disponibilidade, autenticidade, integridade e eventual restrição de acesso.*
>
> *Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012*
>
> *Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:*
>
> *I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e*

34. Assim, não podem ser compartilhadas pela ANTT informações protegidas por sigilo, sem que sejam observadas eventuais disposições específicas constantes na legislação de regência. Entretanto, considerando que ao longo da instrução processual não existe indicação expressa da natureza da informação potencialmente abrangida por sigilo, não é possível determinar, especificamente, a ocorrência desta restrição no presente caso.

35. É importante registrar que a Lei complementar n. 105, de 10 de janeiro de 2001 dedica-se a regular o sigilo da atuação de instituições financeiras em suas operações ativas e passivas e serviços prestados (Art. 1o da referida norma) sendo referido sigilo extensível ao Banco Central do Brasil (Art. 2o).

36. Extrai-se do quanto exposto que a referida norma, em linha de princípio, não se aplica à ANTT, visto que o escopo da referida norma, ou seja, o seu âmbito de aplicação subjetiva, está dirigido às Instituições financeiras. Entretanto, independentemente desta discussão, fato certo é que caso a ANTT receba no regular exercício da atividade regulatória uma informação sigilosa, tem o dever de preservar o sigilo que grava a informação, como dever inerente ao regime jurídico que regula o acesso e divulgação da informação sigilosa recebida.

37. Por outro lado, o Decreto n. 7.724, de 16 de maio de 2012, que regulamenta a LAI estabelece que não devem ser divulgadas informações empresariais obtidas pelas agências reguladoras no exercício de atividade de controle e regulação cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos. confira-se:

> *Art. 5º Sujeitam-se ao disposto neste Decreto os órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º Não se sujeitam ao disposto neste Decreto as informações relativas à atividade empresarial de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado obtidas pelo Banco Central do Brasil, pelas agências reguladoras ou por outros órgãos ou entidades no exercício de atividade de controle, regulação e supervisão da atividade econômica cuja divulgação possa representar vantagem competitiva a outros agentes econômicos.*

38. Assim, presente uma situação concreta em que o compartilhamento de informação com o SESI/SENAT possa constituir violação dos princípios reitores da regulação, dentre eles o dever de manutenção da justa competição no setor regulado (art. 20, II, b da Lei n. 10.233, de 2001), deve a ANTT se abster de compartilhar dados ou informações que possam representar uma infração ao equilíbrio do setor regulado.

Providência Adotada: Corrigido conforme orientado de forma que a ANTT irá se abster de compartilhar dados ou informações que possam representar uma infração ao equilíbrio do setor regulado.

3.11. Ainda, cabe destacar a complementação da instrução processual solicitada por esta Diretoria e procedida pela unidade técnica, no âmbito do Plano de Trabalho (14063368), E-mail SEST SENAT (14064999) e DESPACHO SUROC (14065010), que detalhou no Plano de trabalho quais informações serão disponibilizadas ao SEST/SENAT e acostou aos autos o aceite da instituição com os termos propostos. Assim, restou corroborado os interesses recíprocos das partes, consoante os termos da última redação proposta e ora apresentada.

3.12. Quanto ao sigilo das informações que serão repassadas ao SEST/SENAT, verifica-se que grande parte das informações que serão disponibilizadas já constam na consulta pública disponível no site da ANTT, https://portal.antt.gov.br/rntrc, e as demais informações serão repassadas de forma global, conforme trecho do Plano de trabalho transcrito abaixo:

> **Compartilhamento de dados**
>
> A **ANTT** compartilhará as seguintes informações a partir da base de dados do Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas (RNTRC), do Código Identificador da Operação de Transporte (CIOT), bem como informações dos bancos de dados do **SEST/SENAT:**
>
> **RNTRC:**
>
> CPF/CNPJ;
>
> RNTRC;
>
> Categoria (TAC, ETC, CTC).

CIOT

RNTRC do contratado;

CPF/CNPJ do contratante;

Data da Operação.

Valor do Frete: Apenas valor médio do frete global (não individualizado) declarado no CIOT.

A **ANTT** desenvolverá um painel de *Business Intelligence* a partir das bases de dados compartilhadas, com atualização mensal, a qual possibilitará a consulta às operações cadastradas no CIOT, às informações dos transportadores inscritos no RNTRC e à realização de estudos.

3.13. Por fim, cabe ressaltar os itens 1.2 e 3.1 da Minuta do Acordo de Cooperação Técnica que estabelece que o compartilhamento de dados se dará sob a ótica das hipóteses legais de sigilo e interesse público, respeitados os dispositivos da Lei 12.527, de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 2012, a saber:

1.2 No âmbito da execução do Plano de Trabalho, a **ANTT** avaliará quais as informações, bem como a forma de compartilhamento dos dados sob a ótica das hipóteses legais de sigilo e interesse público, respeitados os dispositivos da Lei 12.527, de 2011, e do Decreto nº 7.724, de 2012, bem como as disposições do Parecer nº 00252/2022/PF-ANTT/PGF/AGU, da lavra da Procuradoria Federal junto à ANTT.

(...)

3.1 São obrigações comuns de ambos os partícipes:

a) elaborar o Plano de Trabalho relativo aos objetivos deste Acordo;

b) executar as ações objeto deste Acordo, assim como monitorar os resultados;

c) designar, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do presente instrumento, representantes institucionais incumbidos de coordenar a execução deste Acordo;

d) responsabilizar-se por quaisquer danos porventura causados, dolosa ou culposamente, por seus colaboradores, servidores ou prepostos, ao patrimônio da outra parte, quando da execução deste Acordo;

e) analisar resultados parciais, reformulando metas quando necessário ao atingimento do resultado;

f) cumprir as atribuições próprias conforme definido no instrumento;

g) disponibilizar recursos humanos, tecnológicos e materiais para executar as ações, mediante custeio próprio;

h) fornecer ao parceiro as informações necessárias e disponíveis para o cumprimento das obrigações acordadas;

i) manter sigilo das informações sensíveis (conforme classificação da Lei nº12.527/2011- Lei de Acesso à Informação - LAI) obtidas em razão da execução do acordo, somente divulgando-as se houver expressa autorização dos partícipes; e

j) obedecer às restrições legais relativas à propriedade intelectual, se for o caso.

[grifos acrescidos]

3.14. Com isso, entendo que restaram atendidos todos os parâmetros administrativo e legalmente necessários e adequados para os fins almejados e relacionados à formalização da cooperação técnica, assim, estando os autos aptos para a Deliberação pela Diretoria desta ANTT.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Por todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO da Deliberação da Diretoria Colegiada ora proposta (14070470), no sentido de aprovar a formalização do Acordo de Cooperação Técnica e respectivo Plano de Trabalho, respectivamente, SEI13807690 e 14063368 , entre a ANTT e o Serviço Social do Transporte e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte – SEST/SENAT.

Brasília, 31 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO

Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, **Diretor**, em 31/10/2022, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14070424** e o código CRC **77612E4D**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br